

Senhor Coordenador:

Em cumprimento ao artigo 137, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Resolução nº 14/2007, passamos a reanalisar o processo de pedido de pensão formulado pela Sra. Francisca dos Santos Lima, RG nº 0217732-3/SSP-MT, em virtude do falecimento da Sra. Maria José Ferreira Lima, aposentada no cargo de Oficial Administrativo, lotada, quando em atividade, no Gabinete do Prefeito Municipal, nesta Capital.

Ratificamos o Relatório Técnico desta Coordenadoria, às fls. 83/84-TCE, no qual sugerimos a notificação do órgão de origem, providências para o encaminhamento de documentos hábeis que comprovem a dependência econômica da requerente.

1 – DEFESA

Em atenção ao Ofício nº 1126/TCE-MT/GAB-JCN/2009, de 31/08/2009, fl. 87-TCE, reiterado pelo ofício nº 1248/TCE-MT/GAB-JCN/2009, de 21/09/2009, fl. 90-TCE, houve a manifestação da origem, juntando-se aos autos os documentos de fls. 96 a 99-TCE.

Às fls. 98/99-TCE, o Parecer nº 377/2009, elaborado pela Assessoria Jurídica do município, onde ressalta que, foi solicitado por este Tribunal de Contas, documentos hábeis que comprovem a dependência econômica da requerente, no entanto, não deixa claro, que documentação de fato seria necessária para essa comprovação. Dessa forma, solicita a este E. Tribunal, a remessa dos autos processuais para que seja analisado.

2- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme artigo 137, inciso III, da Resolução nº 14/2007, e em razão do não cumprimento da diligência e, diante do requerido, sugerimos o encaminhamento do presente ao Exmo. Sr. Cons. Relator para manifestação com relação ao solicitado.

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Cuiabá 28 de outubro de 2009.

Carmen Lúcia R. dos Santos
Técnico Instrutivo e de Controle

Protocolo	:	3.630-7/2009
Procedência	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES DE CUIABÁ - CUIABÁ-PR
Descrição	:	PENSÃO
Interessado	:	FRANCISCA DOS SANTOS LIMA
r		CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI

Senhor Conselheiro:

Verificamos que após notificação, às fls.87/90/TCE, permanecem irregularidades que merecem saneamento por parte do órgão de origem, conforme apontado no Relatório Técnico, às fls. 100/101/TCE -MT.

Assim, com base no § 1º, do Artigo 139 da Resolução nº 014/2007/RITCE-MT, sugerimos o encaminhamento do presente ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator para manifestação com relação ao requerido.

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Cuiabá, 28 de outubro de 2009

Marco Aurélio Queiroz de Souza
Coordenador de Controle de Atos de Pessoal